



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524021-24.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JESSICA LIMA DE ARAÚJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.795

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1524021-24.2024.8.26.0228 (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO – 25ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL

APELANTE: JESSICA LIMA DE ARAÚJO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão judicial em consonância com o relato seguro e coeso dos policiais militares. Condenação mantida, a par de não impugnada. Pena-base no piso. Atenuante da confissão espontânea (Súmula 231 do STJ). Arrependimento posterior colidente com crimes formais. Imposição do regime aberto para cumprimento da corporal, ao final substituída por restritiva de direitos e multa, sem impugnação das partes. Recurso improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 148/155, cujo relatório se adota, JESSICA LIMA DE ARAÚJO, qualificada nos autos, foi condenada a cumprir pena de dois (2) anos de reclusão em regime aberto, com multa no importe de dez (10) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 333, *caput*, do Código Penal, substituída a corporal por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e dez (10) dias-multa.

Inconformados, apelam a ré e o seu advogado (fls. 168), vindo as razões do recurso a fls. 173/179. Almeja a Defesa o

reconhecimento da causa de diminuição de pena representada pelo arrependimento posterior.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 182/187, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 199/203).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Narra a acusação, resumidamente, que, no dia 06 de outubro de 2.024, JESSICA LIMA DE ARAÚJO ofereceu vantagem indevida aos policiais militares José Roberto Silva Camargo e Fabiano Aguiar Silva para que não praticassem ato de ofício.

Segundo o apurado, “... os policiais militares realizavam fiscalização de trânsito e deram ordem de parada ao veículo GM/Vectra, placa EGV9I52, o qual era conduzido pela denunciada. Quando o veículo estacionou, os policiais solicitaram a documentação do veículo e fora verificado que o licenciamento estava em atraso. Assim, orientaram a denunciada para que fosse realizado o pagamento dos débitos veiculares através do aplicativo bancário em seu celular a fim de evitar a apreensão do veículo. Em seguida, a denunciada afirmou que realizou o pagamento dos débitos pelo aplicativo. Porém, os policiais a disseram que não havia nenhuma atualização no sistema e que procederiam a apreensão do veículo. Após a informação da apreensão, JÉSSICA perguntou ao policial militar José Roberto se 'não poderiam conversar a respeito'. No mesmo momento, o policial disse que não havia nada a ser conversado. Acontece que JÉSSICA insistiu na pergunta e retirou do bolso da calça um maço de dinheiro e exibiu ao policial, o qual negou de pronto a oferta e lhe deu voz de prisão. Em seguida, o policial José Roberto chamou seu colega Fabiano, apresentou os acontecimentos a ele. Momento em que foi percebido que a quantia oferecida perfazia o valor

de R\$ 254,00. Após isso, a denunciada foi apresentada a autoridade policial” (denúncia a fls. 62/63).

Com efeito, a ré, na Delegacia, optou pelo silêncio (fls. 05) para, em pretório, admitir a acusação, alegando ter agido num ato de desespero porque o carro não lhe pertencia. Pediu desculpas, reconhecendo que havia ofendido o policial.

E a confissão da apelante, tornando certa a autoria delitiva, encontra arrimo no restante da prova coligida, reportando os policiais militares José Roberto Silva Camargo e Fabiano Aguiar Silva que a ré, durante fiscalização de trânsito rotineira, ofereceu-lhes a importância de R\$ 234,00 para que seu veículo, à época com licenciamento em atraso, não fosse apreendido. Logo na sequência, ela pediu desculpas, mostrando-se arrependida.

Destarte, apurou-se que JESSICA ofereceu vantagem indevida (dinheiro) aos policiais militares com o objetivo de que o veículo não fosse apreendido, sendo desnecessárias considerações adicionais, porquanto o apelo defensivo não questiona a robustez do conjunto probatório, limitando-se a debater sobre a ocorrência do arrependimento posterior.

Nesse tom, conforme dispõe o artigo 16 do Código Penal, o arrependimento posterior pressupõe que o dano seja reparado ou a coisa restituída por ato voluntário do autor do delito até o recebimento da denúncia.

Contudo, o instituto é incompatível com a figura penal da corrupção ativa, pois se trata de crime formal, cuja consumação independe da aceitação pelo funcionário da vantagem que lhe é oferecida ou prometida (JULIO FABBRINI MIRABETE, “Código Penal Interpretado”, 7^a ed., Atlas, 2011, pág. 1913).

Noutras palavras, como o dano não é pressuposto para a configuração do crime, em que pese tenha a apelante demonstrado arrependimento pela oferta da quantia aos policiais, a

causa de diminuição não se aplica ao caso concreto.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça não discrepa, *in verbis*: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. DELITO FORMAL E UNISSUBSISTENTE. PAGAMENTOS COMO MERO EXAURIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.O delito de corrupção ativa é crime formal e unissubsistente, ou seja, exaure-se com o mero conhecimento da oferta ou promessa de vantagem indevida, independentemente do seu pagamento posterior, ainda que em parcelas. 2. Em caso semelhante e deveras relevante, esta Corte se manifestou, no âmbito da Operação Lava-Jato, que '[é] característica inerente à chamada corrupção relacional, aquela que se estabelece com caráter duradouro e envolve conglomerados empresariais e a alta administração pública, de forma profunda e com consequências deletérias, não apenas para um ou alguns desvios funcionais em específicos, mas para as finalidades institucionais da entidade pública lesada, que a conexão entre os corruptos e corruptores se espraie no tempo e determine o modo de agir de cada integrante da empreitada criminosa, conforme regras pré-determinadas, de maneira a propiciar ganhos seguros e perenes. [...] Essa forma de cometimento dos crimes de corrupção ativa e passiva, evidenciada na moldura fática estampada no acórdão apelatório, embora muito mais deletéria ao tecido social, impede que a aplicação e o alcance do instituto da continuidade delitiva seja determinado apenas sob o prisma jurídico' (AgRg no REsp n. 1.774.165/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 10/5/2022).3. Na situação que se analisa, o ora agravado manteve contratos emergenciais com a administração pública do Distrito Federal mediante pagamento de vantagens indevidas aos supervisores técnicos do contrato, estando

expressamente consignado que, '[e]ntre março de 2005 e dezembro de 2006, o recorrente [ORA AGRAVANTE] ofereceu a [CORRÉU], de forma livre e consciente, ocupante de cargo em comissão junto à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, para a manutenção dos contratos da Companhia com a empresa SAPIENS, em 6 (seis) oportunidades distintas, vantagens econômicas indevidas que totalizaram R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)'.4. Logo, o 'oferecer vantagem indevida' aos agentes públicos consumou, per se, a prática do núcleo verbal do delito tipificado como corrupção ativa, sendo os pagamentos realizados de forma parcelada mero exaurimento da conduta, circunstância apta à valoração negativa dos vetores judiciais, mas não à configuração de delito continuado, como almeja o Parquet distrital no presente caso.5. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AREsp nº. 920.664/DF, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Dje. 23-12-2024, grifei).

Recente julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça corrobora o racional e lógico posicionamento, *litteris*: “*Apelação Criminal. Art. 307 do CP. Atribuição de Falsa Identidade. Recurso da defesa. Ré que falseou sobre os dados qualificativos e manteve essa versão durante todo o trâmite do inquérito policial. Presença do elemento subjetivo do tipo penal. Necessidade de demais providências pelos agentes públicos para a cabal legitimação e aferição dos verdadeiros dados qualificativos, confirmando-se a atribuição da falsa identidade. Não cabimento das teses de arrependimento posterior ou de desistência voluntária. Crime formal que se consuma no momento da atribuição de falsa identidade perante os órgãos de persecução penal, ainda que a pretexto de autodefesa. Testemunhos coesos e isentos. Suficiência probatória para o édito condenatório. Possibilidade de diminuição da pena mediante a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Ré portadora de maus antecedentes, reincidente e que está em cumprimento de*

*pena no regime semiaberto. Impossibilidade da substituição da sanção corporal por restritiva de direitos, benesse que não se mostra socialmente recomendável. Adequação do regime prisional inicial semiaberto. Previsão da Súmula 269 do STJ. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” (TJESP, Apelação Criminal nº. 1503139-33.2023.8.26.0048, Dje. **04-4-2024**, grifou-se).*

Assim, demonstrada a materialidade, a par de apurada a autoria do crime à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo a julgadora singular fixado a pena-base no mínimo legal, vale dizer, dois (2) anos de reclusão, mais dez (10) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, a reprimenda não se alterou diante da atenuante da confissão espontânea, porquanto vedada a redução aquém do piso, consoante Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, concretizando-se a sanção no patamar antes especificado, unidade da pecuniária no piso, à mingua de causas modificadoras.

De resto, estipulou-se o regime aberto para cumprimento da corporal, no caso substituída por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e multa de dez (10) diárias, solução não impugnada pelas partes.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da Defesa, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)